



Proc.: 01951/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 01951/2019/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.  
**INTERESSADOS** : Jaílson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a partir de 01/01/2019.  
Beatriz Basílio Mendes, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
**RESPONSÁVEIS** : George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018;  
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05 a 31/12/2018;  
Maria Emília da Silva, CPF n. 053.817.462-53, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018;  
Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n. 766.362.242-15, Contador;  
Francisco Roberto Bessa Gomes, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno;  
José Carlos da Silveira, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. FALHAS FORMAIS RELATIVAS À NÃO REALIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E À ANULAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EMPENHADA. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01 A 08/05/2018 PELA REGULARIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 09/05 A 31/12/2018 PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas do período de 01/01 a 08/05/2018 serão julgadas regulares, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, porque expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. As Contas do período de 09/05 a 31/12/2018 serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II,

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da LC n. 154, de 1996, porque evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

3. As irregularidades consubstanciadas na não realização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis e na anulação indevida de despesa empenhada, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, são, *de per se*, razões suficientes para julgar regulares, com ressalvas, as Contas prestadas relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação plena ao responsável, com amparo no art. 23, do RITCE-RO, e pela regularidade, com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação ao responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITCE-RO.

5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00003/20. Processo n. 1.501/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00131/17. Processo n. 1.259/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01/2018 a 08/05/2018, e do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

**I – JULGAR REGULARES**, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG**, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, de responsabilidade do **Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado, no período

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCERO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e do Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG**, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, **QUITAÇÃO**, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

**II.I – DE RESPONSABILIDADE DE SENHOR PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, SECRETÁRIO DE ESTADO, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;**

**II.II – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEPOG, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento ao princípio da anualidade orçamentária estabelecido nos arts. 2º, *caput*, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e ao princípio da transparência insculpido no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, devido a anulação indevida do saldo de R\$ 1.738.052,99 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) empenhado por meio da Nota de Empenho n. 2018NE00308 em favor da COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, cujo potencial de gravidade foi mitigado em razão da eventualidade e da irrelevância material que caracterizaram a irregularidade.**

**III – MULTAR em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por **grave descumprimento a norma legal**, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou **R\$ 1.615.493.557,09** (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de 2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

atendimento à notificação deste Tribunal;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal;

**V – DETERMINAR** que, transitado em julgado o presente *Decisum* sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

**VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade** imputada aos **Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018, **FERNANDO RODRIGO FIORENTIN**, CPF n. 766.362.242-15, Contador, **FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno e **JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA**, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, por intermédio da **Decisão em Definição Responsabilidade n. 0087/2020-GCWCS** (ID n. 924311), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

**VII – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, à atual **Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem o substitua na forma da Lei, para aperfeiçoar a gestão e o controle do patrimônio, bem como as prestações de contas, e dar efetividade às decisões deste Tribunal, para que:

**VII.I – Institua**, anualmente, comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da SEPOG;

**VII.II – Exorte** a Gerência de Controle Interno da SEPOG para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos, acerca das medidas adotadas pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste *decisum*, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas:

- a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO;
- b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO;
- c) Acórdão AC1-TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO;
- d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e
- e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo TCERO n.

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

1.633/2014/TCE-RO;

**VII.III – Cumpra e exorte** os agentes públicos responsáveis pelo controle da despesa, como contabilidade, finanças e controle interno, a cumprirem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o princípio da anualidade orçamentária (arts. 2º, *caput*, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964), de modo que a eventual anulação de empenhos não resulte na supressão de passivos nas demonstrações contábeis ou na transferência de despesa de um exercício para outro;

**VII.IV – Observe** as recomendações expressas pela Gerência de Controle Interno da SEPOG e pela Controladoria-Geral do Estado em seus relatórios anuais de controle interno.

**VIII – DAR CONHECIMENTO**, via expedição de ofício, à atual **Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A** que o descumprimento da determinação descrita no **item VII e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, CPF n. 058.263.573-04, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e CPF n. 338.303.633-20, JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);**

**X – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

**XII – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma da Lei;

**XIII – CUMPRA-SE**;

**XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.



Proc.: 01951/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01951/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 01951/2019/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.  
**INTERESSADOS** : Jaílson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a partir de 01/01/2019.  
Beatriz Basílio Mendes, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;  
**RESPONSÁVEIS** : George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018;  
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05 a 31/12/2018;  
Maria Emília da Silva, CPF n. 053.817.462-53, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018;  
Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n. 766.362.242-15, Contador;  
Francisco Roberto Bessa Gomes, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno;  
José Carlos da Silveira, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia.  
**SUSPEIÇÃO** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG**, de responsabilidade do **Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01/2018 a 08/05/2018, e do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018.

2. Sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004, este Tribunal de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial na gestão da mencionada secretaria de estado.

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. Recebidas neste Tribunal as Contas anuais em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Técnica, que em análise preliminar, constatou irregularidades vistas, pontualmente, às fls. ns. 604 a 626 (ID n. 913574).

4. Por essa razão, os técnicos apresentaram encaminhamento para que os responsáveis pela ocorrência das eivas fossem notificados para, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, arraigados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, querendo, apresentassem defesa acerca dos apontamentos tidos como desarmônicos às normas disciplinadoras das matérias em apreço.

5. Ouvido, previamente, o Ministério Público de Contas acerca do trabalho técnico preliminar (Parecer n. 0392/2020-GPEPSO, ID n. 918370), os autos retornaram ao Relator, que acolheu as respectivas manifestações e definiu a responsabilidade (Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0087/2020/GCWCSO, ID n. 924311) dos agentes públicos.

6. Esses, por sua vez, devidamente notificados (Mandados de Audiência n. 172, 173, 174, 175, 176, 177, 205 e 206 - 1ª Câmara, às fls. 656 a 666 e 673 a 676, IDs ns. 925483, 925492, 925497, 925498, 925499, 925500, 934483 e 934521), apresentaram seus argumentos defensivos (Documentos ns. 5206/19, 5154/20, 5160/20, 5215/20, 5314/20 e 5658/20, de IDs ns. 783982, 931531, 931728, 932709, 934098 e 940581), que foram anexados aos presentes autos.

7. Submetidas as defesas ao crivo técnico, a SGCE concluiu, conforme se vê no Relatório Técnico às fls. 691 a 749 (ID n. 971379), por manter algumas das irregularidades, *in verbis*:

Assim, finalizada a análise da documentação constante deste processo, este Corpo Técnico entende que remanesce nos autos a seguintes irregularidades:

**3.1 De responsabilidade do senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15 - Secretário de Estado no período de 9/5 a 31/12/2018; solidariamente com o senhor Francisco Roberto Bessa Gomes - CPF n. 059.263.573-04 - Gerente de Controle Interno, pela:**

**3.1.1 Irregularidade, em razão do descumprimento do art. 96 da Lei n. 4.320/64 c/c as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, devido a não apresentação do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15; e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, ambos da IN n. 13/TCER-2004, conforme analisado no subitem 2.1.3 deste relatório técnico.**

Salienta-se que, conforme analisado no subitem 2.1.3 deste relatório, a questão do imobilizado tratada nestes autos (não apresentação do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 39





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

TC 15; e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, ambos da IN n. 13/TCER-2004) é material e, por si só, em princípio, poderia gerar a reprovação das contas, de acordo com os critérios fixados na Lei Orgânica do TCERO (art. 16, inciso III, alínea “b”).

Todavia, consoante dito alhures, na prática, a ausência dos referidos anexos, no âmbito da jurisprudência do TCERO, tem sido motivo apenas para ressalva no julgamento da prestação de contas.

Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão AC1-TC 00131/17, prolatado nos autos do processo TCERO n. 01259/16, que julgou “regular com ressalvas” a prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, exercício de 2015, indicando como um dos fatos motivadores a “infringência ao art. 7º, inciso III, alínea ‘f’, da IN nº 013/2004/TCE-RO, por deixar de enviar na Prestação de Contas o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16.

Assim, considerando as circunstâncias que ensejaram a ausência dos referidos anexos e as medidas adotadas pelos gestores da SEPOG para sanear as irregularidades mencionadas (cujos efeitos poderão ser aferidos na prestação de contas futura), ao final deste relatório técnico, será apresentada ao Conselheiro Relator proposta de encaminhamento de julgamento com ressalva da presente prestação de contas.

Todavia, cabe alertar os gestores da SEPOG de que a reincidência de fatos desta natureza poderá implicar prestações de contas futuras julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, § 1º, da Lei Complementar nº. 154/1996.

**3.2 De responsabilidade da senhora Maria Emília da Silva, CPF n. 053.817.462-53 - Secretária Adjunta da SEPOG, pela:**

**3.2.1 Irregularidade, em razão da anulação indevida do empenho n. 2018NE00308, por meio da nota de empenho 2018NE00562, de 27/12/2018, no valor de R\$ 1.738.052,99, acarretando subavaliação do passivo reconhecido no balanço patrimonial, implicando afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade), c/c os arts. 35, 59, 60, 76 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (princípio da transparência), e da diretrizes da Súmula STF 473, conforme analisado no subitem 2.1.5 deste relatório técnico.**

É importante ressaltar que a questão do cancelamento irregular do empenho n. 2018NE00308, é uma irregularidade grave. Mas, ao que tudo indica, trata-se de um caso isolado no âmbito da SEPOG e, além disso, considerando o orçamento global do órgão, trata-se em um evento materialmente irrelevante, implicando apenas ressalvas no julgamento da presente prestação de contas.

Ademais, salienta-se que os descumprimentos remanescentes, elencados acima, são irregularidades relevantes por representar violações às normas constitucional, legal e regulamentar. No entanto, não são generalizadas no conjunto das demonstrações contábeis e tampouco caracteriza, em princípio, dano concreto ao erário, implicando, na opinião deste corpo técnico, apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

De resto, no tocante ao mérito das contas, conclui-se que, exceto pelos assuntos descritos nos itens 3.1 e 3.2 desta conclusão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as contas apresentadas não expressam, em seus aspectos relevantes, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

[Grifou-se]

8. E propôs, ao final, que as Contas em apreço sejam julgadas regulares com ressalvas, nos

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, *litteris*:

Pelo o exposto e levando em conta o opinativo do controle interno do própria SEPOG e da Controladoria Geral do Estado – CGE, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao Conselheiro Relator:

4.1 Que as contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG - de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – CPF n. 286.019.202-69 – Secretário de Estado (Período: 01.01.2018 a 08.05.2018); Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15 – Secretário de Estado (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018) e outros, sejam julgadas **regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão das irregularidades remanescentes, ressalvadas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

[Grifou-se]

9. O posicionamento técnico pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas, foi acompanhado pelo judicioso Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0593/2020-GPEPSO (ID n. 979193), que divergiu tão somente para propor aplicação de multa ao **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno e à **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta no período de 09/05 a 31/12/2018.

10. As multas são necessárias, para o Ministério Público de Contas, devido às irregularidades envolvendo os controles patrimonial e orçamentário, praticadas pelos mencionados agentes públicos.

11. Estando os autos do processo já conclusos no Gabinete, sobrevieram novos documentos dos responsáveis, protocolados sob ns. 00375/21 e 00444/21 (IDs ns. 984998 e 985959), com os quais buscam complementar suas justificativas já constantes do caderno processual.

12. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### I – DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

13. Anoto que o objeto de análise do presente processo de Prestação de Contas de gestão se restringe aos documentos que a compõem, uma vez que os atos de gestão do período em apreço não foram objeto de inspeção ordinária por parte deste Tribunal de Contas.

14. O Corpo Técnico, nada obstante não ter realizado fiscalizações, *in loco*, empreendeu testes de auditorias sobre as Demonstrações Contábeis, a fim de aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, com vistas a garantir à sociedade a confiabilidade acerca da posição patrimonial e dos resultados evidenciados nas peças contábeis apresentadas, sem, no entanto, adentrar no mérito da avaliação dos indicadores dali extraídos.

15. Foi realizada, no entanto, a auditoria no Balanço Geral do Estado do exercício de 2018, nos autos do Processo n. 1.288/2019/TCE-RO, cujo resultado foi aproveitado pela Unidade Técnica para a instrução destes autos.

16. Assim, a Unidade Técnica analisou as presentes Contas, tendo por objetivo responder à seguinte Questão de Auditoria: **“QA1. Os gestores cumpriram adequadamente com o dever de prestar contas?”**.

17. Para ser suficientemente respondida, esta questão de auditoria foi subdividida em outras 5 subquestões, cujas respostas revelaram a existência de irregularidades, adiante analisadas.

## **II – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

18. As Demonstrações Contábeis da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG-RO** compõem a documentação das Contas prestadas pelo Jurisdicionado (IDs ns. 782304, 782305, 782306, 782307 e 782308), em cumprimento à legislação vigente aplicada à espécie, e, de modo geral, foram elaboradas em atenção aos termos da Lei n. 4.320, de 1964.

### **II.I – Balanço Orçamentário**

19. O orçamento inicial da Unidade Jurisdicionada em apreço foi fixado no montante de **R\$ 407.323.474,95**, mediante a Lei Estadual n. 4.231, de 2017 e, segundo o Balanço Orçamentário (ID n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

782304), foram abertos somente **R\$ 384.432.509,95**; e no curso do exercício financeiro a dotação foi atualizada para o valor de **R\$ 251.108.583,01** (duzentos e cinquenta e um milhões, cento e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e um centavo).

20. A **SEPOG/RO** não é órgão arrecadador e seus recursos financeiros, no exercício financeiro em apreço, advieram, principalmente, de transferências financeiras concedidas pelo Secretária de Finanças do Estado (**R\$ 30,5 milhões**) e de operações de crédito (**R\$ 16,9 milhões**), nada obstante tenha havido, também, a obtenção de receitas patrimonial e outras receitas de capital (PT 06, ID n. 901290, Balanço Orçamentário, ID n. 782304 e Balanço Financeiro, ID n. 782305).

21. Nesse sentido, o montante de recursos obtidos pela **SEPOG/RO** totalizou o *quantum* de **R\$ 51.274.688,89** (cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

22. Quanto às despesas, a execução totalizou **R\$ 54.235.198,30** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos), que correspondem a **22%** da autorização final de gastos (**R\$ 251,1 milhões**) para o exercício financeiro analisado.

23. Esse contexto ressalta, ao fim, que a Unidade Jurisdicionada, *sub examine*, alcançou um resultado deficitário de execução orçamentária que totalizou o valor de **R\$-33.473.583,48** (trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

24. De se ver que do montante da despesa executada, a Unidade Jurisdicionada liquidou o valor de **R\$ 51.659.391,15**, equivalente a **95%** do gasto total (**R\$ 54.235.198,30**), restando, portanto, o valor de **R\$ 2.575.807,15**, de Restos a Pagar Não Processados, equivalente a **5%** da despesa realizada.

25. Vê-se, ainda, que do *quantum* liquidado, a **SEPOG/RO**, pagou o valor total de **R\$ 37.704.837,40**, restando o valor de **R\$ 13.954.553,75**, que equivale a **37%** do quantitativo liquidado, a ser inscrito em Restos a Pagar Processados.

## **II.II – Balanço Financeiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

26. O saldo da disponibilidade financeira da Unidade Jurisdicionada sob análise, ao final do exercício de 2018, totalizou **R\$ 25.573.367,67** (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos); esse montante é composto por recursos em **caixa e equivalentes de caixa e depósitos restituíveis** que concilia com os valores lançados a esses mesmos títulos no Balanço Patrimonial.

27. Verifica-se, como já mencionado alhures, a coerência do valor total de inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados de **R\$ 16.530.360,90**, do exercício de 2018.

28. Resta constatada, também, a regularidade nos pagamentos dos valores de Restos a Pagar Processados (**R\$ 1.525.043,43**), bem como dos Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 11.677.957,08**) inscritos em exercícios anteriores e satisfeitos no exercício atual, que totalizou o montante de **R\$ 13.203.000,51**, em harmonia com os valores constantes no Balanço Orçamentário.

29. Cabe anotar, por ser de relevo, que remanesceram pendentes de pagamento até o encerramento do exercício de 2018, Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias (**R\$ 482.272,50**) e Fornecedores e Contas a Pagar (**R\$ 13.443.787,98**), conforme o Balanço Patrimonial, que, somados aos Restos a Pagar Não Processados Inscritos, no valor de **R\$ 2.575.807,15**, resulta num total de **R\$ 16.501.867,63** de obrigações a pagar no curto prazo.

30. Impende destacar, que tal importe de obrigações estava devidamente lastreado pelos recursos financeiros disponíveis (**R\$ 25.489.544,83**) de posse da **SEPOG/RO** em 31/12/2018.

### **II.III – Balanço Patrimonial**

31. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constantes do Balanço Patrimonial, é possível verificar uma situação financeira superavitária<sup>1</sup>, no valor total de **R\$ 18.218.619,12** (dezoito milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e doze centavos), o que ressalta a atenção às regras do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, ante o equilíbrio das contas da Unidade examinada.

<sup>1</sup> A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro, de **R\$ 25.573.367,67**, subtraindo-se o valor total do Passivo Financeiro, de **R\$ 18.218.619,12** cuja composição se dá pelo total do Passivo Circulante de **R\$ 14.018.376,59** e pelo valor de **R\$ 4.180.242,53** referente aos Restos a Pagar Não Processados, que, *in casu*, resulta no superávit financeiro equivalente a **R\$ 18.218.619,12**.

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**a) Do Achado de Auditoria A1 - Inconsistência das informações contábeis**

32. A Unidade Técnica, em exame preliminar sobre as informações constantes do Balanço Patrimonial (ID n. 913574), detectou inconsistências relativas a (i) divergência de R\$ 1.604.435,38 entre o saldo do Passivo Total no formato da Lei n. 4.320, de 1964 (R\$ 18.218.619,12) e o saldo do Passivo Total de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (R\$ 16.614.183,74); e (ii) divergência de R\$ 300,00 entre o saldo de Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 25.543,82) e o saldo evidenciado no item 7.1 do Relatório de Controle Interno (R\$ 25.243,82).

33. Na derradeira análise (ID n. 971379), no entanto, essas falhas foram afastadas pois, como defenderam os responsáveis, uma transferência atípica de Restos a Pagar Não Processados entre Unidades Gestoras causou a inconsistência no montante do Passivo Total apurado de acordo com o MCASP, que foi devidamente ajustado.

34. A divergência de R\$ 300,00 no saldo de Estoques, da mesma forma, foi afastada, pois, como se evidenciou, tratou de simples erro de digitação.

35. Afasto, no entanto, as propostas técnica e ministerial para determinar medidas para aperfeiçoar os controles patrimoniais por meio de rotinas de conciliação com as demonstrações contábeis (itens 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e itens IV e V do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

36. É que, como se evidenciou, a divergência, de baixíssimo valor, foi uma inconsistência isolada, não representando, apenas isso, que as rotinas de encerramento do exercício estejam deficientes.

**b) Do Achado de Auditoria A2 - Ausência do envio via SIGAP dos Balancetes de Verificação Mensais**

37. A irregularidade do não envio dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2018, do mesmo modo, foi afastada pela Unidade Técnica (ID n. 971379) pois restou esclarecido que os balancetes foram enviados, embora intempestivamente, devido às dificuldades enfrentadas pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER, causadas por instabilidades do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, deste Tribunal.

**c) Do Achado de Auditoria A3 - Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis**

38. Relatou a Unidade Técnica (ID n. 971379), em síntese, que os responsáveis não apresentaram defesa a respeito do não envio, a este Tribunal, dos inventários de um patrimônio que findou o exercício de 2018 no montante de **R\$ 1,6 bilhões**.

39. Ponderou, no entanto, que controlar um patrimônio de montante tão considerável, representado predominantemente por Bens Imóveis (R\$ 1.579.050.430,07) é “uma missão muito complexa, demandando investimentos em sistemas de informática, de qualificação dos servidores envolvidos na gestão patrimonial, etc.”, e que isto foi reconhecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando, por meio da Portaria n. 548/2015, estabeleceu prazos estendidos para a implantação dos novos procedimentos patrimoniais.

40. Acrescentou, ainda, que devido às informações do item 7.2 do Relatório de Controle Interno da SEPOG do 3º Quadrimestre, que algumas providências foram adotadas, ainda que intempestivamente, como a constituição de comissões inventariantes.

41. A conclusão, não obstante a complexidade que envolve o controle do patrimônio da SEPOG e a nomeação de comissões inventariantes, foi pela manutenção do achado, uma vez que os responsáveis não apresentaram os inventários.

42. O envio completo da prestação de contas, nos termos das Instruções Normativas ns. 13/TCER-2004 e 35/2012/TCE-RO, já havia sido determinado expressamente por este Tribunal no Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), referente às contas da SEPOG de 2013, uma vez que naquelas contas também foi identificada a ausência dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis (TC-15 e TC-16).

43. Por ter sido, o referido acórdão descumprido e em razão da importância dos inventários



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

para o exame das contas, o Ministério Público de Contas, anuiu com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pugnou pela aplicação de sanção aos **Senhores PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018 e **FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

44. De fato, a obrigação de prestar contas da gestão do patrimônio público é imposta ao gestor público pela própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que **utilize**, arrecade, **guarde, gereencie ou administre** dinheiros, **bens** e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[Grifou-se]

45. Os responsáveis foram devidamente notificados (Mandados de Audiência n. 172 e 174/20 - 1ª Câmara, às fls. 656/657 e 660/661 (IDs ns. 925483 e 925497), e apresentaram seus argumentos defensivos (Documentos ns. 5314, 5154 e 5160/20, de IDs ns. 934098, 931531 e 931728), que foram anexados aos presentes autos.

46. Em tais manifestações, no entanto, os responsáveis nada disseram a respeito do não envio dos inventários patrimoniais.

47. Embora tenha estado silente, a responsabilidade imputada ao **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas não se sustenta.

48. É que a entrega da prestação de contas neste Tribunal, contendo, inclusive, os inventários patrimoniais, é de responsabilidade do titular da SEPOG, qual seja, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, como reza a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, *ipsis litteris*:

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, **por seus titulares**, encaminharão:

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

[Grifou-se]

49. Assim, embora os agentes do órgão de controle interno participem da preparação das contas a serem prestadas, não têm responsabilidade por sua entrega, razão pela qual afasto a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno, pela não entrega dos inventários patrimoniais da SEPOG do exercício de 2018.

50. Acolho, no entanto, as proposições técnica e ministerial para manter a responsabilidade do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018.

51. Isto porque, conforme o mencionado art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, incumbe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar a prestação de contas a este Tribunal, e na defesa que apresentou (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098), o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** não trouxe justificativas pelo não envio dos inventários, apesar de ter sido notificado a respeito, como mencionado.

52. Afora o descumprimento normativo e a omissão em apresentar as correspondentes justificativas, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** também descumpriu, como bem mencionou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193), o Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao Processo n. 1.633/2014/TCE-RO (ID n. 670139), no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013.

53. O mencionado *decisum* foi publicado no Diário Oficial de 26/09/2018 (Certidão acostada àqueles autos sob ID n. 675369), portanto, durante a gestão do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, que ocupou a função de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de 09/05 a 31/12/2018 (Anexo TC-28 à fl. 94, ID n. 782302), com o seguinte teor:

[...]

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Pimentel, ou quem vier a lhe substituir, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas:

a) adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

[...]

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

c) observância a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

[...]

54. Evidencia-se, assim, que o agente público teve conhecimento da determinação em tempo hábil para o cumprimento já nas contas da SEPOG de 2018, pois as providências para a realização dos inventários se dão nos últimos meses do exercício.

55. A conduta do responsável, repita-se, foi omissiva, tanto por não enviar os inventários patrimoniais do exercício de 2018 da SEPOG, da qual era titular, em descumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, quanto por não apresentar razões de justificativa específica a respeito dos inventários em sua defesa (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098).

56. Agrava a sua responsabilidade o fato de também ter descumprido o mencionado Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), do qual teve conhecimento a tempo de cumprir, já nesta prestação de contas, como dito, embora a respeito deste descumprimento não tenha sido citado nestes autos.

57. Pesa em seu desfavor, ainda, o fato de que à SEPOG incumbe “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”, nos termos do inciso XVIII, do art. 118 da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, que também criou a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, vinculada e subordinada à SEPOG:

Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017:

[...]

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

[...]

XVIII - realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 122. A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, tem por finalidade administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual e à Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - gerir todo patrimônio mobiliário do Estado envolvendo a incorporação e a alienação dos

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

mesmos;

II - receber todo material permanente e fiscalizar todo material de consumo adquirido pelas Secretarias de Estado, com exceção da SESAU e SEDUC;

III - incorporar, tombar e dar baixa de todos os bens permanentes do Estado;

[...]

58. Ora, a lei que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia quis que a SEPOG concentrasse a gestão patrimonial, criando, inclusive, uma superintendência especializada na matéria, não sendo admissível, por esta razão, a não realização dos inventários anuais, obrigação esta, aliás, vigente desde 1964, quando da edição da Lei Federal n. 4.320, *ipsis litteris*:

Lei Federal n. 4.320, de 1964.

[...]

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

59. E não se está a exigir, ainda, a mensuração do patrimônio nos termos da referida Portaria n. 548/2015 da STN, com a aplicação dos procedimentos relativos a depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens móveis e imóveis, cujos registros são obrigatórios a partir de 01/01/2019 para o Distrito Federal e Estados da Federação.

60. O que falta nas presentes contas é o controle mínimo que todo órgão público deve manter sobre os bens que utiliza, qual seja, o inventário anual, já exigido, como dito, há décadas, pela Lei Federal n. 4.320, de 1964, para ao menos verificar a existência dos bens, suas condições de uso e os agentes públicos que os utilizam.

61. O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação de multa ao **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, com base nos incisos II e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do descumprimento do mencionado acórdão, e da não apresentação do inventário, que é de suma importância para o completo exame das contas, principalmente em seu

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

aspecto contábil e patrimonial.

62. Acolho a proposta de sanção pecuniária de multa, mas não a prevista no referido inciso VII e tampouco pelo descumprimento do Acórdão AC1-TC 01152/18, pois não houve reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal a justificar a aplicação do mencionado inciso.

63. Isso porque há notícia nos autos de uma única decisão descumprida, como já mencionado, referente às alíneas “a” e “c” do Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao Processo n. 1.633/2014/TCE-RO, no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013 (ID n. 670139), não caracterizando, assim, reincidência.

64. É necessária, porém, a multa pugnada pelo MPC com base no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme as razões expostas alhures envolvendo o descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis.

65. Agrava a irregularidade o descumprimento das mencionadas alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), embora, como dito, o responsável não tenha sido ouvido a esse respeito, e o fato de não ter apresentado justificativas perante este Tribunal.

66. Tal irregularidade, embora formal, representa a fragilidade nos controles patrimoniais dos bens sob a guarda da SEPOG, órgão este que foi eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, retromencionada, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”.

67. E o patrimônio sob a gestão da SEPOG é materialmente relevante, pois somou, como dito, em 31/12/2018, **R\$ 1.615.493.557,09** (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sendo **R\$ 36.443.127,02** (2%) de bens móveis e **R\$ 1.579.050.430,07** em bens imóveis (98%), o que ressalta a necessidade dos controles por ora inexistentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

68. Essa omissão se agrava por estar presente nas contas da Secretaria de Estado que foi especialmente incumbida por lei da gestão de vultoso patrimônio do estado, e, portanto, da sociedade, devido à não realização do controle patrimonial mais elementar, que é o inventário, ao menos uma vez por ano.

69. Dadas essas considerações, e consignada a conduta da **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL** que se omitiu em encaminhar os inventários e em apresentar justificativas, reputo necessária e razoável a multa no valor **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, correspondente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno.

70. É necessário, ainda, fazer considerações a duas importantes determinações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas que dizem respeito ao controle patrimonial e ao cumprimento de determinações (itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e itens VI e VII do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

71. É que, como exaustivamente mencionado, a falta de inventários nesta prestação de contas caracterizou descumprimento, além do dispositivo correspondente da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, de uma determinação expressa deste Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 01152/18, Processo n. 1.633/2014/TCE-RO).

72. Assim, para dar efetividade às determinações deste Tribunal, acolho, tais proposições, para determinar, à **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a quem a substituir, na forma da lei, a instituição anual de comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III da LC 154, de 1996.

73. É necessário determinar, ainda, à mencionada gestora, como também foi proposto pela Unidade Técnica e pelo MPC, exortar a Gerência de Controle Interno da SEPOG para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos, acerca das medidas adotadas

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste *decisum*, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas: (a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO; (b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO; (c) Acórdão AC1- TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO; (d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e (e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo n. 1.633/2014/TCE-RO.

74. Cabe alertar, também, como proposto no item 4.8 do Relatório Técnico (às fls. 691 a 749, ID n. 971379) e item X do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO (ID n. 979193), que o não cumprimento e a reincidência de descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá implicar reprovação das futuras prestações de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**d) Do Achado de Auditoria A4 - Inconsistência na conciliação bancária**

75. A Unidade Técnica identificou uma diferença de **R\$ 1.087.686,04** entre o valor do saldo das disponibilidades registradas nos extratos bancários, de R\$ 24.401.857,89, e o saldo final, em 31/12/18, da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, de R\$ 25.489.544,83, reconhecido no Balanço Patrimonial (ID n. 782306).

76. O fato foi esclarecido pelos responsáveis, conforme concluiu a Unidade Técnica em seu derradeiro relatório (ID n. 971379), tendo a mencionada diferença sido causada pela não evidenciação, quando da elaboração do Anexo TC-02 – Demonstrativo Analítico da Conta Bancos, dos valores disponíveis na conta única da unidade, que fica sob a supervisão da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estando, assim, saneada a irregularidade.

77. Propuseram, a este respeito, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (item 4.7 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e item IX do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193), recomendação aos gestores da SEPOG, nestes termos:

IX - Recomende aos responsáveis pela contabilidade da SEPOG que, visando melhorar a transparência das informações, estude a possibilidade de evidenciar, no balanço patrimonial, eventual valor de recursos vinculados a SEPOG, registrado na “conta única do estado”

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(gerenciada e movimentada pela SEFIN), em rubrica contábil separada, a exemplo do que já ocorre com a conta “valores restituíveis”, complementando a informação em nota explicativa específica.

78. Afasto essa propositura, porém, uma vez que a Unidade Técnica não sustentou suficientemente esta necessidade em sua análise, no item 2.1.4 de seu derradeiro relatório (às fls. 691 a 749, ID n. 971379).

79. É que a irregularidade se originou, segundo a manifestação técnica, da “diferença aritmética no valor de R\$ 1.087.686,94, verificada entre o saldo contábil (R\$ 24.401.857,89) e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 25.489.544,83) do Balanço Patrimonial”, ou seja, é a diferença entre o montante das disponibilidades de caixa em contas bancárias, conforme os extratos apresentados, e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial.

80. E o saneamento da irregularidade se deu, portanto, segundo o referido relatório técnico, com a apresentação do extrato bancário que faltava nesta Prestação de Contas, o que permite concluir que os respectivos valores estavam adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial.

81. Percebo, desse modo, que a irregularidade foi causada pelo simples envio incompleto dos extratos das contas bancárias da SEPOG, não havendo necessidade de expedir recomendação a este respeito.

#### **II.IV – Demonstração das Variações Patrimoniais**

82. A Demonstração das Variações Patrimoniais da **SEPOG-RO** (ID n. 782307) apresenta um **resultado patrimonial superavitário** no valor de **R\$ 974.439.107,68** (novecentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e sete reais e sessenta e oito centavos), cuja leitura indica que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 1.072.174.133,14**) superou as Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 97.735.025,46**).

83. Este resultado é **650%** maior que o verificado no exercício de 2017, devido, principalmente, à vultosa desincorporação de passivos realizada no exercício, que alcançou a cifra de **R\$ 1.038.152.108,27** (um bilhão, trinta e oito milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

84. A principal dessas desincorporações de passivos foi a transferência da participação acionária do Governo do Estado na **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, no valor negativo de **R\$ -1.021.191.390,57**, para o controle da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI), conforme a Nota 12 – Desincorporação de Passivos (ID n. 782307), tendo-se por base o art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017.

85. Ao absorver esse resultado patrimonial – aliado aos ajustes realizados no exercício financeiro examinado, conforme consta do Balanço Patrimonial – o valor do Patrimônio Líquido apresentado pela **SEPOG-RO** totalizou **R\$ 1.891.752.605,55** (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

#### **II.V – Demonstração dos Fluxos de Caixa**

86. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pela Unidade Jurisdicionada, *sub examine*, foi deficitária no montante de **R\$ -64.106.176,55** (sessenta e quatro milhões, cento e seis mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conjugada pelos resultados negativos advindos das atividades operacionais (**R\$ -57.386.912,03**) e das atividades de investimentos (**R\$ -26.342.688,41**), e pelo resultado positivo das atividades de financiamento (**R\$ 19.623.423,89**), realizadas no exercício examinado.

87. Com base no que se vê na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 782308), esse resultado, acrescido do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior, totalizam o valor de **R\$ 25.489.544,83** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

88. Esses valores apresentados na peça contábil da Jurisdicionada, se mostraram consistentes com os valores a esse mesmo título, visto em outras Demonstrações Contábeis, constantes da Prestação de Contas *sub examine*, tais como o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro.

#### **III - DO ACHADO DE AUDITORIA A5 – EMPENHO CANCELADO INDEVIDAMENTE**

89. Quando da realização da auditoria no Balanço Geral do Estado do exercício de 2018, nos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

autos do Processo n. 1.288/2019/TCE-RO, identificou a Unidade Técnica, que a Nota de Empenho n. 2018NE00308, da SEPOG, foi anulada indevidamente.

90. Em sua defesa, a **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, CPF n. 053.817.462-53, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018 (ID n. 932709) alegou, em síntese, que a anulação da Nota de Empenho n. 2018NE00308 não foi indevida e tampouco objetivou mascarar a situação financeira da SEPOG, e que a credora, a COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, foi informada da anulação.

91. Acrescentou que o problema surgiu de restrições do Estado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que impediram a emissão da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND.

92. Com isso, restou impossibilitado o recebimento de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia (PIDISE), que custeava a despesa objeto da mencionada Nota de Empenho n. 2018NE00308.

93. A anulação se deu, portanto, por falta de recursos, e, conforme alegou, a despesa seria empenhada novamente no exercício de 2019, quando da regularização da situação, fato esse, porém, que somente se concretizou no final daquele exercício, apesar de a responsável ter tomado as medidas de sua competência tempestivamente.

94. Concluiu, a defendente, que a anulação de empenho faz parte das situações que não dependem do ordenador de despesa, e que não distorceu os resultados das demonstrações contábeis, pois atendeu aos preceitos legais e era de conhecimento da instituição credora (COBRAPE).

95. A Unidade Técnica refutou essas alegações porque a anulação do empenho afrontou as normas de contabilidade do setor público, sob o ponto de vista patrimonial, e o princípio da anualidade, na perspectiva orçamentária (Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379).

96. A Norma Brasileira de Contabilidade do Setor Público – NBC T SP – Estrutura



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em seu item 5.14 estabeleceu que “passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade”.

97. Para a Unidade Técnica, portanto, a anulação do empenho resultou na evidenciação a menor das obrigações líquidas e certas da SEPOG em pelo menos R\$ 1.738.052,99, sendo esta uma distorção relevante.

98. E, no âmbito das normas orçamentárias, a anulação do empenho de despesa, cuja implementação da condição, em princípio, já havia ocorrido, contraria o princípio da anualidade orçamentária estabelecido na Lei Federal n. 4.320, de 1964, no arts. 2º, *caput*, e 35, II, uma vez que, como informou a defendente, a despesa foi anulada em 2018, exercício a qual pertencia, e empenhada novamente em 2019.

99. Concluiu, a Unidade Técnica, pela manutenção do achado, tendo considerado, no entanto, que a anulação do empenho, aparentemente, foi um caso isolado e não objetivou ocultar passivos nas demonstrações contábeis, uma vez que a SEPOG registrou um superávit financeiro em 2018 de **R\$ 7.354.748,55**, e ainda que o empenho (de **R\$ 1.738.052,99**) tivesse sido inscrito em restos a pagar, como deveria, o resultado superavitário, ainda que menor, teria se mantido.

100. O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento da Unidade Técnica e concluiu que a não evidenciação integral do passivo financeiro da SEPOG, devido à anulação do empenho, afrontou o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Legalidade), c/c arts. 35, 59, 60, 76 e 92 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, além do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e das diretrizes da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

101. Destacou ainda, o Ministério Público de Contas, que, conforme indicou a Unidade Técnica, o serviço já teria sido prestado pela contratada anteriormente à anulação do empenho, conforme evidência obtida durante os trabalhos da Auditoria do Balanço Geral do Estado de 2018 (Processo n. 1.288/2019/TCE-RO, ID n. 921404).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

102. Sustentou, ao final, a aplicação de multa “em grau elevado” à **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018.

103. A respeito dessa anulação de empenho, a Unidade Técnica obteve evidência de auditoria (ID n. 921404) quando da realização da Auditoria no Balanço Geral do Estado de 2018, nos autos do Processo n. 1.288/2019/TCE-RO, que não permitem afirmar se o serviço, quando da anulação, já havia sido prestado, o que agravaria a irregularidade.

104. Isso se extrai das datas dos dois documentos da referida evidência, sendo um deles o Ofício n. 2.313/2019/SEPOG-PIDISE, que não contém data, mas a numeração indica ter sido emitido em 2019, e a Nota de Empenho n. 2018NE00562, que anulou o saldo de R\$ 1.738.052,99 da Nota de Empenho n. 2018NE00308 na data de 27/12/18.

105. No mencionado ofício, é reconhecida a obrigação a pagar da SEPOG com a contratada, *in verbis*:

[...]

2. A Administração Estadual reconhece que os serviços prestados pela Empresa COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos **foram efetivamente executados e entregues**, conforme compromisso firmado através do Contrato 088/PGE-2016A;

[...]

5. A Administração Estadual vem buscando solução para **quitação do débito no montante de R\$ 1.738.052,99** (um milhão, setecentos e trinta e oito mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), **devidamente certificados pela Comissão de Fiscalização, o que será efetivado tão logo haja disponibilidade de recursos financeiros.**

[...]

[Sic, grifou-se]

106. Não é possível identificar, portanto, se o serviço foi prestado antes ou depois da anulação de empenho.

107. A anulação foi indevida, contudo, pois o texto do ofício confirma, ao menos, que quando da anulação do saldo da despesa empenhada vigia o contrato.

108. A despesa indevidamente anulada, no entanto, foi um caso isolado na gestão da SEPOG, bem como o valor da despesa é materialmente irrelevante, nas palavras da Unidade Técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379), *ipsis litteris*:

173. De mais a mais, como **atenuante da conduta da gestora**, é preciso levar em consideração, ao que tudo indica, de que a **anulação do referido empenho não teve o propósito de melhorar os resultados financeiros e orçamentários do órgão e tampouco de omitir passivo** (o que na prática ocorreu). Isso porque, conforme demonstrado no “quadro do superávit/déficit financeiro” (à pág. 115 – ID 782306), sem considerar fontes específicas, a SEPOG apurou no final do exercício de 2018 um superávit financeiro na ordem de R\$ 7.354.748,55. Isto é, mesmo que se esse empenho tivesse sido inscrito em restos a pagar, o órgão continuaria apresentado superávit financeiro no exercício (a esse respeito, veja-se o que foi analisado no subitem 2.4.2 deste relatório técnico).

174. Outro ponto que deve ser ponderado é o fato que, ao que tudo indica, **essa anulação seria um caso isolado no âmbito da SEPOG**. Além disso, **o valor do empenho anulado (2018NE00308), de R\$ 1.738.052,99, representa apenas 0,69% do total das dotações finais** destinadas a SEPOG, de R\$ 251.108.583,01 (conforme consta no balanço orçamentário - 782304). Ou seja, globalmente considerado, esse valor é, em princípio, **materialmente irrelevante**.

[Sic, grifou-se]

109. Acolho as manifestações técnica e ministerial para manter a irregularidade de responsabilidade da **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, CPF n. 053.817.462-53, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018 pela anulação indevida do saldo de **R\$ 1.738.052,99** da Nota de Empenho n. 2018NE00308, mas afasto a aplicação da multa pugnada pelo Ministério Público de Contas em consideração à eventualidade e à irrelevância material que caracterizaram a irregularidade.

110. Determino, no entanto, à **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou quem vier a lhe substituir, a cumprir e exortar os agentes públicos responsáveis pelo controle da despesa, como contabilidade, finanças e controle interno, a cumprirem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o princípio da anualidade orçamentária (arts. 2º, *caput*, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964), de modo que a eventual anulação de empenhos não resulte na supressão de passivos nas demonstrações contábeis ou na transferência de despesa de um exercício para outro.

#### **IV – DAS DEFESAS APRESENTADAS A DESTEMPO**

111. Os **Senhores FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno e **MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31/12/2018, apresentaram, intempestivamente, novas razões de justificativa acerca das irregularidades a eles imputadas, conforme Documentos anexos protocolizados em 20 e 22/01/21, respectivamente, sob ns. 00375/21 e 00444/21 (IDs ns. 984998 e 985959).

112. O **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno, já havia se manifestado por meio dos Documentos anexos ns. 05154, 05160 e 05314/20 (IDs ns. 931531, 931728 e 934098), em 24, 25 e 31/08/20, respectivamente.

113. E a **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018, também já havia apresentado suas justificativas, conforme o Documento anexo n. 05215/20 (ID n. 932709), em 26/08/20.

114. Através de tais manifestações, os referidos agentes públicos consumaram o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0087/2020-GCWCS (ID n. 924311) que proferi nestes autos.

115. Suas razões de justificativas foram devidamente submetidas ao crivo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que as consideraram em suas manifestações (Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379 e Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

116. Da mesma forma, no presente voto, como razão de decidir, sopesei os argumentos lançados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas com aqueles trazidos tempestivamente aos autos por todos os agentes arrolados na mencionada Decisão Monocrática n. 0087/2020-GCWCS (ID n. 924311), inclusive, portanto, os dos **Senhores FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno e **MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018.

117. Isso permite afirmar que a audiência dos responsáveis, determinada pelo art. 12, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, foi realizada, pois os referidos agentes apresentaram suas defesas, como mencionado, e conforme também foi certificado nos autos às fls. 680 e 681 (IDs ns. 944925 e 949598).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

118. As derradeiras manifestações dos responsáveis (Documentos ns. 00375/21 e 00444/21, IDs ns. 984998 e 985959), foram apresentadas a destempo, pois o prazo encerrou em 02/10/20, conforme Certidão à fl. 680 (ID n. 944925), e os referidos documentos foram protocolizados, como também já dito, em 20 e 22/01/21, sendo essa uma das razões pelas quais elas não podem ser consideradas.

119. Além de intempestivas, as derradeiras manifestações não trazem documentos ou fatos novos que não pudessem ter sido apresentados nas defesas até então protocolizadas neste Tribunal.

120. Ao contrário.

121. O **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno, mencionou no e-mail pelo qual encaminhou sua derradeira manifestação (Documento anexo n. 00375/21, ID n. 984998), que:

Estamos **reenviando justificativa em forma de complementação à justificativa anterior**, enviada em 24/08/2020, **por ter deixado de fazer a correta justificativa relacionado com a possível infração apontada no item I.IV**, conforme Decisão Monocrática nº 0087/2020-GCWCS (processo nº 01951/19/TCE-RO, item 3.1, fls. 702, e item A3, fls. 623).

122. Com isso, o mencionado agente admite que teve oportunidade para exercer plenamente o seu direito à defesa, não cabendo, no atual estágio processual, o exame de alegações não apresentadas tempestivamente.

123. A **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018, apresentou em sua última manifestação (Documento anexo n. 00444/21, ID n. 985959) argumentos que poderiam ter sido sustentados na sua defesa inicial (Documento anexo n. 05215/20, ID n. 932709).

124. Juntou, ainda, vários documentos, como memorando, relatório e ofícios, todos emitidos em datas anteriores a 02/10/20, quando findou o prazo para apresentação de justificativas, sem que se tenha alegado algum impedimento de acesso a esses documentos quando da apresentação de sua defesa original.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

125. Da mesma forma, portanto, a última defesa apresentada pela referida agente pública não deve ser considerada.

126. Os presentes autos estão conclusos neste gabinete desde 18/12/20, quando restou concluída a instrução processual, estando, desde então, aptos à apreciação.

127. Verifica-se, assim, a ocorrência do instituto da preclusão consumativa para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos defendentes, conforme, inclusive, já decidiu este Tribunal, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.**

1. As alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração do decism.
2. Não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de documentos, haja vista que ao recorrente foi oportunizado, durante toda a tramitação do processo, o direito do contraditório e da ampla defesa.
3. Ocorrência da preclusão consumativa, em razão do recorrente ter apresentado suas razões de justificativas, não podendo, sobretudo, após finda a fase de instrução processual, remeter novos documentos que acarretariam, com a sua análise, retrocesso processual.
4. Ciência ao recorrente.

[...]

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

**II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 129/2018-GCWCS, proferida no Documento nº. 5351/2018, que indeferiu a juntada de documentos ao Processo nº. 00089/2013, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e ratificar o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do mencionado feito;**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

[Sic, grifou-se]

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00547/18. Processo n. 2121/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO. Data da sessão: 08/08/2018. Data da Publicação: 21/08/2018).

128. Considerando, portanto, que os defendentes tiveram tempo hábil para se manifestarem, e assim o fizeram, como mencionado, e que nas ulteriores manifestações não apresentaram documento

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

novo ou fato impeditivo que tenha prejudicado o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, quando conferido pela Decisão Monocrática n. 0087/2020-GCWCSC (ID n. 924311), desconsidero tais manifestações, apresentadas em estágio processual inadequado, para efeito do juízo de mérito das presentes contas.

129. Outro motivo relevante para assim decidir é a observância que é devida ao princípio da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, uma vez que a acolhida das ulteriores manifestações resultaria num indesejável retrocesso processual, visto que haveria a necessidade de reinstrução por parte da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

130. Anoto, ainda, que, independentemente das últimas manifestações, foram afastadas a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, Gerente de Controle Interno, pelo não envio dos inventários, conforme item II.III.c deste voto, e a proposta de multa à **Senhora MARIA EMÍLIA DA SILVA**, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018, pela anulação indevida de empenho, conforme o item III, embora sua responsabilidade por esse ato ilegal tenha sido mantida.

131. E, acaso os defendentes entendam de forma diversa, este Tribunal lhes confere o direito de recorrer de suas decisões, na forma disposta no Regimento Interno.

## **V – DO CONTROLE INTERNO**

132. No conjunto documental das Contas ora avaliadas, consta o Relatório de Anual de Controle Interno (ID n. 782296), da Gerência de Controle Interno da SEPOG, que também contém, no mesmo documento, o Parecer Técnico e o Pronunciamento do Ordenador de Despesa, o **Senhor JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 01/01 a 25/03/19.

133. O Certificado de Auditoria n. 48/2019-GFA-CGE, emitido pela Controladoria-Geral do Estado, atribuiu o grau Regular, com Ressalvas, às presentes Contas (ID n. 782296).

134. Verifica-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu a contento às disposições inseridas nos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

arts. 9º, III e IV, e 49, da LC n. 154, de 1996, haja vista restar comprovada a atuação da Unidade Interna de Controle por meio das referidas manifestações técnicas acompanhadas do expresse e indelegável pronunciamento do Gestor.

135. Cabe mencionar, inclusive, que para sanear a deficiência nos controles patrimoniais da SEPOG, identificada nestes autos, a Gerência de Controle Interno da SEPOG, no item 22.3 de seu Relatório de Auditoria – 3º Quadrimestre/2018 – Consolidado Anual (fls. 3 a 16, ID n. 782296) fez pertinentes recomendações acerca, dentre outros, da realização de inventários e da adequada mensuração do patrimônio.

136. Faz-se necessário, portanto, acolher as proposições técnica e ministerial (item 4.6 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e item VIII do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193) para determinar à **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a quem legalmente lhe substituir, observar as recomendações expressas pela Gerência de Controle Interno da SEPOG e pela Controladoria-Geral do Estado em seus relatórios anuais de controle interno.

## **VI – MÉRITO**

137. Os trabalhos conclusivos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas convergem no sentido de que as presentes Contas devem ser **julgadas regulares, com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, haja vista ter remanescido **falhas de não realização dos inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis e cancelamento indevido de empenho de despesa (Achados A3 e A5)**, consoante foi discorrido ao longo deste Voto, que nada obstante não ter revelado dano ao erário, são razões bastantes para inquirar as Contas em apreço, suscitando-lhes ressalvas.

138. A meu juízo, pelos fundamentos aquilatados no curso da análise que fiz empreender, há que se ponderar o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial quanto ao mérito das Contas ora prestadas.

139. É que, como mencionado, a SEPOG foi gerida, de 01/01 a 08/05/2018, pelo **Senhor**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, período para o qual não se identificou irregularidades nesta Prestação de Contas, e, de 09/05 a 31/12/2018, pelo **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, período para o qual foi identificado o não envio de inventários, como relatado, e a anulação indevida de despesa empenhada.

140. Divirjo, portanto, dos opinativos técnico e ministerial para julgar regulares as contas da SEPOG relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, de responsabilidade do **Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO.

141. Convirjo, todavia, com os opinativos técnico e ministerial para julgar regulares, com ressalvas, as contas da SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, devido às irregularidades identificadas relacionadas ao não envio de inventários, como relatado, e à anulação indevida de despesa empenhada, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em convergência parcial no mérito às proposições formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara o seguinte voto, para:

**I – JULGAR REGULARES**, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG**, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, de responsabilidade do **Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado, no período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e do Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Contas;

**II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS**, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG**, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, **QUITAÇÃO**, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

**II.I – DE RESPONSABILIDADE DE SENHOR PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, **SECRETÁRIO DE ESTADO**, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;

**II.II – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EMÍLIA DA SILVA**, CPF n. 053.817.462-53, **SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEPOG**, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento ao princípio da anualidade orçamentária estabelecido nos arts. 2º, *caput*, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e ao princípio da transparência insculpido no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, devido a anulação indevida do saldo de **R\$ 1.738.052,99** (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) empenhado por meio da Nota de Empenho n. 2018NE00308 em favor da COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, cujo potencial de gravidade foi mitigado em razão da eventualidade e da irrelevância material que caracterizaram a irregularidade.

**III – MULTAR em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Interno, por **grave descumprimento a norma legal**, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou **R\$ 1.615.493.557,09** (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de 2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em atendimento à notificação deste Tribunal.

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, o **Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL**, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

V – **DETERMINAR** que, transitado em julgado o presente *Decisum* sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

VI – **DETERMINAR a exclusão da responsabilidade** imputada aos **Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA**, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018, **FERNANDO RODRIGO FIORENTIN**, CPF n. 766.362.242-15, Contador, **FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES**, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno e **JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA**, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, por intermédio da **Decisão em Definição Responsabilidade n. 0087/2020-GCWCS** (ID n. 924311), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

VII – **DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, à atual **Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem o substitua na forma da Lei, para aperfeiçoar a gestão e o controle do patrimônio, bem como as prestações de contas, e dar efetividade às decisões deste Tribunal, para que:

VII.I – **Institua**, anualmente, comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da SEPOG;

VII.II – **Exorte** a Gerência de Controle Interno da SEPOG para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos, acerca das medidas adotadas pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste *decisum*, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas:

- a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO;
- b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO;
- c) Acórdão AC1- TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO;
- d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e

Acórdão AC1-TC 00424/21 referente ao processo 01951/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo TCERO n. 1.633/2014/TCE-RO;

**VII.III – Cumpra e exorte** os agentes públicos responsáveis pelo controle da despesa, como contabilidade, finanças e controle interno, a cumprirem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o princípio da anualidade orçamentária (arts. 2º, *caput*, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964), de modo que a eventual anulação de empenhos não resulte na supressão de passivos nas demonstrações contábeis ou na transferência de despesa de um exercício para outro;

**VII.IV – Observe** as recomendações expressas pela Gerência de Controle Interno da SEPOG e pela Controladoria-Geral do Estado em seus relatórios anuais de controle interno;

**VIII – DAR CONHECIMENTO**, via expedição de ofício, à atual **Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A** que o descumprimento da determinação descrita no **item VII e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, *c/c* §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, *c/c* o art. 103, VII, do RITCE-RO;

**IX – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, CPF n. 058.263.573-04, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e CPF n. 338.303.633-20, JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio**



Proc.: 01951/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

**XII – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma da Lei;

**XIII – CUMPRA-SE**;

**XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 28 de Junho de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR